



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000387769**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Voto nº 25.785**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2393959-78.2024.8.26.0000

**Relator(a): L. G. COSTA WAGNER**

**Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para restabelecimento de conta de telefone e WhatsApp. O agravante buscou efeito suspensivo para revogação da decisão, que foi indeferido.

II. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conhecimento do agravo de instrumento diante da superveniente sentença de procedência que ratificou a tutela de urgência.

III. Razões de Decidir: O recurso não comporta ser conhecido devido à perda superveniente do objeto, uma vez que a sentença de mérito ratificou a decisão de primeiro grau. A decisão recorrida foi superada pela sentença, tornando o agravo de instrumento sem objeto.

IV. Tese de julgamento: 1. A superveniente sentença de mérito que ratifica a decisão de primeiro grau implica a perda do objeto do agravo de instrumento. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I - Relatório**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 131/133, da lavra do MM. Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível do Foro da Comarca de Bauru, que, nos autos de ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Agravado, para fins de restabelecer conta de telefone, assim como a conta de *whatsapp* àquela vinculada.

O Agravante intentou obtenção de efeito suspensivo para fins de revogação da interlocutória impugnada, indeferido às fls. 158.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recurso tempestivo e preparado às fls. 11/12.

Contraminuta às fls. 161/174.

É a síntese do necessário.

**II - Fundamentos**

O recurso não comporta ser conhecido.

A decisão recorrida de fls. 131/133 foi exarada nos seguintes termos:

Diante do exposto, **mormente com vistas a evitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação em detrimento da autora e de terceiros, defiro a tutela de urgência de natureza antecipada determinando que as requeridas procedam o bloqueio das linhas telefônicas nº 55 11 98636-7440, 55 1194950-3690, 55 11 98065-7601 e 55 12 98232-1550, e do aplicativo WhatsApp a elas vinculados, e isso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de multa diária desde já fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (g.n.)

A decisão, publicada na origem em 15/10/2024, foi agravada em 19/12/2024, tendo sido indeferido o pedido de tutela recursal em 14/01/2025.

Ocorre que, após isso, sentença de procedência foi prolatada pelo MM. Juízo recorrido em 23/01/2025, às fls. 340/350, tendo já sido interposto recurso de apelação às fls. 407/415.

Nesse cenário, operou-se a perda superveniente do objeto recursal, ante a superação da controvérsia pela ratificação sentencial da tutela de primeiro grau recorrida.

Portanto, o recurso não pode ser conhecido.

**III - Conclusão**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, ante a perda superveniente de objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER  
**Relator**